

aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independencia e do Imperio.

(L. do S.) *Adolpho de Barros Cavalcanti d'Albuquerque Lacerda.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, designando o dia 23 de Março de cada anno para abertura das sessões ordinarias da mesma Assembléa ; como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver :

*Ovidio Antonio Dutra a fez.*

Nesta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina, foi sellada e publicada a presente Lei aos 13 dias do mez de Abril de 1868.

*Luiz Augusto Crespo.*

Registrada á fls 76 V. do Livro 6 de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina, 13 de Março de 1868.

*Ovidio Antonio Dutra.*



## **Lei n. 600, de 13 de Abril de 1868.**

Autorisa o Presidente da Provincia a reorganisar o serviço da instrucção publica.

**ADOLPHO DE BARROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA**, PRESIDENTE DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

ARTIGO 1.º E' o Presidente da Provincia autorizado a reorganisar o serviço da instrucção, sob as seguintes bases :

- 1.º Especificação das matérias do concurso para o provimento das cadeiras.
- 2.º Restricção da garantia de vitaliciedade dos professores
- 3.º Classificação das escolas por cathegorias.
- 4.º Melhoras dos vencimentos, e sua divisão em ordenado e gratificação.

- 5.º Elevação dos prazos para a jubilação voluntaria e necessaria.
- 6.º Mais effizaz systema de fiscalisação do ensino publico.
- 7.º Isenção de penas aos pais que deixarem de mandar os filhos ás escolas.
- 8.º Liberdade do ensino particular.
- 9.º Animação a este ensino.

ARTIGO 2.º A actual Directoria Geral das Escolas será convertida em — Inspectoria de Instrucção Publica—.

§ 1.º Como tal, ficar-lhe-ha subordinado o ensino primario e secundario, tanto publico como privado, n'aquillo, porém, a que se não oppuzer a liberdade do ensino particular, garantida pela presente Resolução: e mais a Bibliotheca Publica, onde poderá ser collocada a Secretaria da Repartição.

§ 2.º O Presidente da Provincia dará organização e regimento á nova Repartição de Instrucção Publica.

§ 3.º O seu pessoal será tirado dos empregados do extincto Lycêo, que não tiverem tido destino definitivo, e, na falta destes, dos empregados da Secretaria da Assembléa.

ARTIGO 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina, aos treza dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. do S.) *Adolpho de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Presidente da Provincia a reorganisar o serviço da instrucção publica, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver:

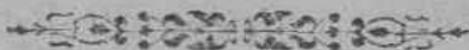
*Ovidio Antonio Dutra* a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina, foi sellada e publicada a presente Lei, aos 13 dias do mez de Abril de 1868.

*Luiz Augusto Crespo.*

Registrada á fls. . . . do Rivo 6 de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina, 13 de Abril de 1868.

*Ovidto Antonto Dutra.*



## Lei n. 601, de 18 de Abril de 1868.

Autorisa o Presidente da Provincia a estabelecer barreiras nas estradas, logo que ellas se achem em perfeito estado.

ADOLPHO DE BARROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
LACERDA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA,

Faço saber etc., decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

ARTIGO 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a estabelecer barreiras nas estradas, logo que ellas se achem em perfeito estado.

ARTIGO 2.º Nestas barreiras se pagará uma taxa, conforme a tabella que pela Presidencia fôr organizada.

ARTIGO 3.º As rendas das ditas barreiras serão exclusivamente applicadas ao melhoramento e conservação das estradas respectivas.

ARTIGO 4.º Na Directoria Geral da Fazenda Provincial se fará escripturação distincta da Receita e despeza de cada estrada ; e seu balanço e orçamento serão annualmente presentes á Assembléa, com informação das obras feitas e a fazer.

ARTIGO 5.º As estradas serão divididas em secções, tanto para a sua factura, como para sua conservação.

ARTIGO 6.º As barreiras, de que trata os artigos antecedentes, serão estabelecidas nos lugares que a Presidencia da Provincia julgar conveniente.

ARTIGO 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.